

VOTO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Sr. Presidente, estou convencido das razões de conveniência, há pouco mencionadas pelo nobre Procurador-Geral, que terão inspirado a nova redação dada à letra "d", do § 1.º, do art. 144 da Constituição, pela Emenda n.º 7, de 1977. E porque delas estou agora convencido, a despeito de reiterados pronunciamentos anteriores sobre a incompetência da Justiça Militar estadual, e por também aquiescer em interpretar teleologicamente o novo texto constitucional, conluo pela competência da Justiça castrense, nos termos em que o fez o eminente Relator. Se interpretasse a norma do ponto de vista sistemático, teria boas razões para demonstrar que não houve alteração do direito anterior, porque, se é verdade que a Constituição se modificou, também é verdade que, a rigor, ela apenas passou a dizer o que já se continha na legislação ordinária.

Mas, vejo nessa explicitação da Emenda Constitucional, um claro propósito do constituinte, como há pouco ponderou o eminente Procurador-Geral, e aquiesço na consideração desse propósito para dar minha adesão ao voto do eminente Relator.

Pondero, porém, que, a ser entendido que a Constituição passou a deferir à Justiça Militar estadual a competência para julgar os integrantes das Polícias Militares, sempre que respondam a processos por crimes definidos nas leis penais militares, também deve ser entendido que, em quaisquer circunstâncias, eles responderão perante a Justiça especializada, nos termos em que me parece colocar-se o pensamento do eminente Relator. Creio, pois, que a *Súmula* 297 tem que ser cancelada na parte referente aos crimes praticados por oficiais e praças das Polícias Militares, somente prevalecendo relativamente aos crimes cometidos contra eles.

Parece-me que uma boa solução poderia ser a de o Tribunal tomar essa decisão e, ao invés de cancelar pura e simplesmente a *Súmula* 297, recomendar à Comissão de Revisão de *Súmulas* que a reformule, *diante* do novo texto constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

EMENTA: — Conflito de competência. — Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada a ação penal, não há conflito de competência de Juízes, mas conflito de atribuições do M.P., que será decidido pela douta Procuradoria-Geral da Justiça.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 163, DA COMARCA DA CAPITAL

Suscitante: Juízo de Direito da 23.ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Duas Barras

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 163, em que é suscitante o Juízo de Direito da 23.ª Vara Criminal da Comarca da Capital e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Duas Barras:

Acordam os Juízes que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decisão unânime, não conhecer do conflito.

Como se depreende dos autos foram interceptadas pela Coordenação de Receita do antigo Estado do Rio de Janeiro, "notas fiscais aparentemente frias", emitidas pela E. S. M., com rede na Guanabara, acobertando "remessas fantásticas" de café para a C.P. Ltda., estabelecida em Duas Barras, neste Estado..." (fls. 3).

Em torno desse fato o processo foi enviado para Duas Barras, onde se instaurou o competente inquérito policial. Entretanto, após várias peripécias, inclusive a

remessa dos autos à Justiça Federal que os devolveu por decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos — porque se discute sobre I.C.M. que é tributo estadual e não federal (fls. 203), o ilustre Dr. Promotor Público de Duas Barras sugeriu ao Juízo da Comarca “a remessa dos autos à Comarca da Capital, competente, *ratione loci*... , para processar e julgar o feito (fls. 219-v).

O douto Juiz de Duas Barras adotou o referido parecer, “... declinando da competência deste Juízo para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital” (fls. 220).

Por sua vez inconformou-se o ilustre representante do Ministério Público da 23.^a Vara Criminal da Comarca da Capital para onde o processo foi remetido, propondo que o juízo suscitasse “conflito de competência junto ao E. Tribunal de Justiça para solução da questão...” (fls. 222), promoção que foi acolhida pelo seu ilustre Juiz que suscitou conflito negativo de competência.

Entretanto, *data venia*, ocorre equívoco de ambos os doutos Juízes. Na verdade, na espécie, não poderia ser suscitado o conflito de competência porque não fora instaurada a ação penal com a apresentação de denúncia.

Como se observa dos autos, a matéria não ultrapassou do inquérito policial e, dessarte, houve, *data venia*, precipitação no conflito de competência, suscitado pelo ilustre Juiz, quando, na realidade, ocorre conflito de atribuições do Ministério Público.

Em belíssimo estudo, o eminente Professor SERGIO DEMORO HAMILTON esgota a matéria e adverte que se costuma “... afirmar que o conflito de atribuições dá-se, somente, na fase pré-processual. O dito não merece fé. É certo que as questões mais interessantes de natureza processual (não somente administrativas, frise-se ainda uma vez mais), podem surgir nesta fase do procedimento. O conflito de atribuições, como pretendo evidenciar, poderá ocorrer, da mesma forma, na fase processual, assim como na de execução da pena ou da medida de segurança...” *in Apontamentos sobre o conflito de atribuições*, publicado na Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 3, pp. 43/51).

Aliás, no antigo Estado do Rio de Janeiro — no Conflito de Jurisdição n.º 17.321, como informa o ilustre Procurador CEZAR ROMERO DE OLIVEIRA SOARES, no brilhante parecer que proferiu no Conflito de Jurisdição n.º 137 —, decidiu-se que

“... conflito negativo de jurisdição é questão incidente que só pode existir após oferecimento da denúncia. Havendo conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando o ilícito objeto da apuração encontra-se retratado apenas em inquérito policial, o procedimento ainda extravasou a esfera administrativa, descabendo aos juízes encampá-lo, sendo competente para dirimi-lo o Procurador-Geral da Justiça. Não conhecimento do *soi disant* conflito e remessa do inquérito à Procuradoria-Geral da Justiça.”

É o que ocorre, exatamente, na hipótese *sub judice*.

Pelo exposto, não se conhece do conflito, devendo os autos serem remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, que decidirá com a costumeira sabedoria.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1977.

JOSÉ MURTA RIBEIRO, Presidente sem voto.

FONSECA PASSOS, Relator